

1835
C. 01

LIVRO DAS LEIS

DA

PRVINCIA

DO

ESPIRITOSANTO

CONTENDO AS LEIS E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉA
LEGISLATIVA NA SESSÃO ORDINARIA DE 1835.



VICTORIA

Typographia CAPITANIENSE de P. A. d'Azeredo.

1836.

c.1

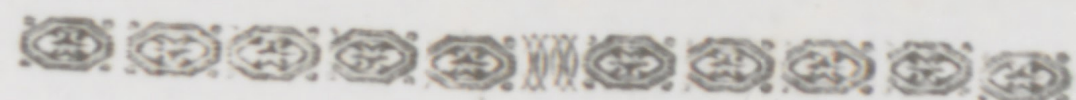
LIVRO DAS LEIS
DA
PRVINCIA
DO
ESPIRITO SANTO

CONTENDO AS LEIS E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉA
LEGISLATIVA NA SESSÃO ORDINARIA DE 1835.



VICTORIA
Typographia CAPITANIENSE de P. A. d'Azeredo.

1836.



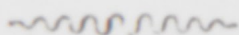
LEIS, DECRETOS,

E

REGULAMENTOS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.



LEI N. 1.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decreto 1, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º A Secretaria da Presidência desta Provincia constará dos Empregados seguintes:

§ 1.º De hum Secretario, que venirá de ordenado annualmente a quantia de oitocentos mil réis.

§ 2.º De hum Official Maior, que venirá de ordenado annualmente a quantia de quinhentos mil réis.

§ 3.º De hum primeiro Escriptuario, que venirá de ordenado annualmente de trezentos e cinquenta mil réis.

§ 4.º De hum segundo Escriptuario, que venirá de ordenado annua de trezentos mil réis.

§ 5.º De hum Porteiro, com exercício de Contínuo, que venirá de ordenado annua de duzentos e sessenta mil réis.

Art. 2.º O Presidente da Provincia escolherá pessoas

Idoneas para estes empregos, quando haja vaga, e não os poderá demittir, se não nos casos marcados pela Lei.

Art. 3.^o Não lhes serão concedidas gratificações algumas, nem augmentos de ordenado, sem nova deliberação da Assembléa Provincial.

Art. 4.^o Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em dezoito de Março de mil oitos centos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Império.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, em que se marca o numero de Empregados da Secretaria do Governo, seus ordenhaes, e forma de suas nomeações, e demissões; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 18 de Abril de 1835.

Hedonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Governo em 26 de Março de 1835.

Hedonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 2 do Livro 1. de Leis Provinciales, Secretaria do Governo em 4 de Abril de 1835.

Dionizio Alvares Rezeço.

LEI N. 2.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.^o Os Juizes de Direito de cada huma das Comarcas desta Provincia vencerão, cada hum annualmente, o ordenado de hum conto e duze. tos mil réis.

Art. 2.^o Não exigirão da data desta Lei em diante algum emolumento pelos actos, que praticarem em razão do seu emprego.

Art. 3.^o Nenhuma gratificação, nem augmento de ordenado lhes poderá ser arbitrado, sem preceder approvação da Assembléa Provincial.

Art. 4.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em dezoito de Março de mil oito centos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Império.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, em que se marcam os ordenados dos Juizes de Direito das duas Comarcas desta Provincia, e se aliam os emolumentos que estes percipião pelos actos de seu officio, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 18 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Governo em 26 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira,

Registada a fl. 3 do Livro 1. de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 4 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo.

LEI N. 3.—1835

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Artigo unico. Fica creada na Villa de S. Mathus uma cadeira de Grammatica Latina com o ordenado de quatrocentos mil réis, habilitando-se o Professor na forma das Leis existentes a tal respeito.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em dezoito de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarta da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando huma Aula de Latim para a Villa de S. Mathus, com o ordenado de quatrocentos mil réis, na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 18 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Governo em 26 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 4 do Livro 1. de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 4 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo.

LEI N. 4.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica creada na Capital desta Provincia huma Cadeira de primeiras letras para meninas, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, com o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 2.º Em quanto não houver casa publica, o Presidente da Provincia fica authorisado a mandar pagar por huma vez somente a qualquer professora, que haja de ser provida na sobredita cadeira, a quantia de trinta mil réis para os arranjos da casa de ensino. Esta disposição será extensiva a todas as professoras, que se forem gradualmente succedendo.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em dezoito de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando na Capital desta Provincia huma Cadeira de primeiras letras para meninas, com o ordenado de trezentos mil réis, na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a f. z.

Sellada na Secretaria do Governo em 18 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Governo em 26 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 5 do Livro 1.º de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 6 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo.

DECRETO N. 5.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1.º O Presidente da Provincia he authorisado a reformar, quanto antes, a divisão dos Termos e Comarcas desta Provincia, tendo em vista o que pondera o Artigo 3.º da Lei de 29 de Novembro de 1832.

Art. 2.º Esta divisão somente terá vigor, em quanto a Assembléa Provincial a não revogar por Lei particular; o que deverá fazer logo que obtenha os dados necessarios.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em vinte e tres de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 23 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Foi publicada esta Resolução na Secretaria do Governo em 27 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 6 do Livro 1.º de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 6 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo.

DECRETO N. 6.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Província do Espírito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1.º Fica garantido ao primeiro empreendedor nacional, ou estrangeiro que estabelecer typographia na Capital desta Província, o privilegio exclusivo por dez annos, de imprimir todos os papeis de ordem, e de officios da publica administração da mesma Província pelo mesmo preço, porque os imprimiria a typographia nacional do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O primeiro empresario, que se apresentar, firmará com o Presidente da Província este contracto por hum termo em livro na Secretaria do Governo, e do dito termo se dará hum copia ao empresario.

Art. 3.º O mesmo Presidente diligenciará obter da typographia nacional hum tabella, por onde se regulem taes pagamentos.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito Santo em vinte e tres de Março de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 23 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Foi publica esta Resolução na Secretaria do Governo em 23 de Março de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 8 do Livro 1. de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 8 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezeno.

LEI N. 7.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Província do Espírito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Os membros da Assembléa provincial vencerão durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorogações na seguinte legislatura, o subsidio de tres mil reis diarios.

Art. 2.º Terão tamhem os que residirem fóra do lugar da reunião da Assembléa, hum a ajuda de cus o annual, regulada a legua geographica a mil e duzentos reis.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito Santo aos tres de Abril de mil

oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando o subsídio dos membros da mesma Assembléa na seguinte legislatura; tudo como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Dionisio Alvaro Rezendo a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 3 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Foi publicada na Secretaria do Governo em 8 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 8 do Livro 1.º de Leis Provinciales. Secretaria do Governo em 8 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo.

LEI N. 8.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. Unico. A reunião da assembléa legislativa desta provincia terá lugar na cidade da Victoria no dia oito do mez de Setembro de mil oitocentos trinta e seis e seguintes.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos tres de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando o dia oito de setembro de mil oitocentos trinta e seis e seguintes para reunião da mesma Assembléa, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Dionisio Alvaro Rezendo a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 3 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Foi publicada na Secretaria do Governo em 8 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 9 verso Livro 1.º de Leis Provinciales. Secretaria do Governo em 8 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo.

LEI N. 9.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Província do Espírito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Crear-se-ha uma companhia com o título de guarda de polícia provincial, composta de tres officiaes subalternos, hum primeiro sargento, dois segundos sargentos, hum furriel, seis cabos, dous cornetas, e cem soldados.

Art. 2.º Os officiaes serão tirados da classe dos avulsos, e terão mais meio soldo correspondente ao de sua patente, acrescendo a gratificação do commando de quinze mil réis mensaes. O meio soldo, e gratificação serão pagos pelos cofres provinciais.

Art. 3.º Os officiaes inferiores, e soldados vencerão diariamente: o primeiro sargento quinhentos réis; os segundos sargentos quatrocentos e quarenta réis cada hum; o furriel quatrocentos réis; os cabos, e cornetas trezentos e sessenta réis cada hum; e os soldados trezentos e vinte réis cada hum: não terão porem etape nem gratificação alguma.

Art. 4.º Todas as praças de preterecerão annualmente dezoito mil réis para fardamentos, em prestações adiantadas de seis em seis mezes. O Presidente da Província regulará o modo mais commodo, e economico destes fardamentos.

Art. 5. Os que assentarem praça voluntariamente servirão tres annos, findos os quaes lhes serão entregues suas esusas pelo Governo da Província; e os recrutados servirão completamente cinco annos.

Art. 6.º O Regulamento, economia, disciplina, e recrutamento serão provisoriamente conforme o do exercito; não havendo porem castigos de panchadas, ou chibatadas.

Art. 7.º O Presidente da Província fica autorizado a poder ir dissolvendo o Corpo de Permanentes á proporção que for recrutando para a Policia; podendo

logo serem admittidos os que voluntariamente quizerem passar de hum para outro Corpo: as praças que tiverem de completar engajamento, passarão a completalo na Guarda Provincial.

Art. 8.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito Santo aos seis de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando humá companhia com o título de Guarda de Policia Provincial; tudo como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Dionisio Alvaro Resendo a fez.

Foi Sellada na Secretaria do Governo em 6 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Governo em 11 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 10 do Livro 1. de Leis Provinciais: Secretaria do Governo em 11 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Resendo.

LEI N. 10.—1835

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Província do Espírito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica prohibido em toda esta Província o uso de puchar-se, e levantar-se mastros por qualquer funcção ou festividade que seja.

Art. 2.º Fica também prohibido em toda Província o uso de mascaras, ou qualquer outro que torne desconhecida a pessoa.

Art. 3.º Os infractores da presente Lei incorrerão na pena de cinquenta mil réis a beneficio da respectiva Camara Municipal; na falta de meios soffrerão trinta dias de prisão; e sendo escravos quatro centos acontos interpolados.

Art. 4.º Ficão revogadas quasquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito Santo em treze de Abril de mil e oitocentos e trinta e cinco, de anno quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, prohibindo a puchada, e levantamento de mastros, e o uso de mascaras, tudo como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Dionisio Alvaro Rezendo a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 13 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei em 15 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registada a fl. 12 do Livro 1. de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 15 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo.

LEI N. 11.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da Província do Espírito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Toda a pessoa, que vender por miudo nesta provincia aguardente, ou licores fortes da terra, ou estrangeiros, pagará para as camaras dos respectivos municipios cinco mil réis annualmente a titulo de licença. A mesma quantia pagarão as fabricas de taes generos, que os venderem por miudo.

Art. 2.º Os infractores da presente lei serão multados em cinquenta mil réis pela primeira vez, e no duplo pela reincidencia; metade para a camara, e outra para o denunciante.

Art. 3.º Os que por falta de meios não poderem pagar as multas, soffrerão pela primeira vez vinte e cinco dias de prisão, e cinquenta na reincidencia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Gover-

no da P. ovíncia do Espirito Santo em treze de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, estabelecendo á beneficio das camaras municipaes da provincia a taxa de cinco mil réis pela licença para vender-se por miúdo aguardente, ou licores fortes da terra, ou estrangeiros; fazendo-a extensiva ás fabricas, que venderem taes generos tambem por miúdo; tudo como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Dionisio Alvaro Rezendo a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 13 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei em 15 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 13 do Livro 1. de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 15 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo.

LEI N. 12.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Todas as pessoas Nacionais, ou Estrangeiras, que venderem fazendas de producção estrangeira pelas ruas desta Cidade, e das Villas desta Provincia, tirarão annuamente licença da Camara Municipal respectiva, pela qual pagarão a imposição de doze mil e oitocentos réis.

Art. 2.º Os que não cumprirem o disposto no precedente artigo serão multados em cincoenta mil réis.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo a favor das Camaras Municipaes da Provincia o imposto annual de doze mil e oitocentos réis pela licença para vender-se pelas ruas fazendas de producção estrangeira, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver.

Dionisio Alvaro Rezendo, a fez.

Sellada na Secretaria do Governo em 14 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Nesta Secretaria do governo foi publicada a presente Lei aos 15 de Abril de 1835.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a folhas 14 verso do Livro 1.º de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo em 15 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo,

LEI N. 13.—1835.

Manoel José Pires da Silva Pontes, Presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1.º Todas as rendas provinciaes serão postas em hasta publica, para serem arrematadas a quem mais der, exceptuando-se aquellas que absolutamente não se puderem arrematar.

Art. 2.º Estas arrematações serão annualmente feitas por Municipios, de modo que o anno do contracto principie no mez de Junho proximo.

Art. 3.º O Presidente da Provincia fica authorisado para formar com os arrematantes as condições, e tratos necessários sobre a segurança das rendas e arrecadações; e poderá mandar principiar o contracto nas Camaras Municipaes dos respectivos Termos, e dependendo do ulterior deliberação do mesmo Presidente.

Art. 4.º Os arrematantes não pagarão propina, ou emolumento algum.

Art. 5.º Logo que se reunir a Assemblêa deverá dar a ella conta de todo o resultado a respeito do 2.º e 3.º artigos desta Lei.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as Resoluções em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em quinze de Abril de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Manoel José Pires da Silva Pontes.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assemblêa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, ordenando que sejo arrematadas em hasta publica as Rendas Provinciales, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a fe.

Foi sellada na Secretaria do Governo em 15 de Abril de 1835.

Hdefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei em 23 de Abril de 1835.

Hdefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registrada a folhas 15 verso do Livro 1.º de Leis Provinciales. Secretaria do Governo em 23 de Abril de 1835.

Dionisio Alvaro Rezendo.

REGULAMENTOS.

Joaquim José de Oliveira, presidente da provincia do Espirito Santo, para bem se executar a lei provincial sob n.º 9 de 6 de abril deste anno, que creou a companhia com o titulo de guarda de policia provincial, ordena se observem as seguintes

INSTRUÇÕES.

Artigo 1.º O official de maior posto da companhia, ou o mais antigo dos que o tiverem será o commandante.

Artigo 2.º Os cabos serão nomeados pelo commandante da companhia; mas os sargentos e furriel o serão pelo presidente da provincia sobre proposta do commandante.

Artigo 3.º Ao commandante da companhia compete a gratificação, de que trata o artigo 2.º da lei, correndo por sua conta a despesa com expediente.

Artigo 4.º O fardamento da companhia será semelhante ao de caçadores; sendo a gola da tarda, e canhões da fardeta de côr amarella, e tendo a farda vivos verdes. Suprirá a corneta da barretina uma pequena chapa, que represente dous ramos de fumo e café, prendendo-se nas extremidades, e circunscrevendo uma firma composta das letras G. P. P.

Artigo 5.º No primeiro dia util de cada mez o commandante formará uma relação dos que houverem assentado praça no mez findo, abonando a cada um metade do vencimento annual de fardamento; e a remetterá ao presidente da provincia para mandar pagar a sua importancia. Esta disposição comprehende aquelles que tiverem vencido a ultima prestação semestral.

Artigo 6.º Haverá na companhia um conselho de administração dos fundos de fardamento, composto dos tres officiaes della. O commandante he o presiden e nato do conselho ; o official immediato servirá particularmente de thesoureiro ; e o terceiro official será o agente.

Artigo 7.º Na falta, ou impedimento de um ou dous dos officiaes suprirão em igual numero os officiaes inferiores, e ainda os soldados ; preferindo sempre os mais graduados, e na mesma graduação os mais antigos.

Artigo 8.º O conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez entre o 1.º e 5.º dia. O commandante designará o dia, e hora, e ajuntará o conselho extraordinariamente quando o julgar necessario.

Artigo 9.º As deliberações do conselho serão tomadas a pluralidade de votos dos seus tres membros. Mas a deliberação que não contar o voto de um official, não será executada sem previa approvação do presidente da provincia, á quem o conselho o comunicará.

Artigo 10. Para se guardarem os fundos de fardamento, e documentos do conselho haverá um cofre de tres chaves, uma para cada membro ; o qual sómente se abrirá em sessão do conselho.

Artigo 11. Ao conselho compete—1.º Dar entrada no cofre ás quantias de fardamento, que o commandante deve apresentar acompanhadas de uma guia no prazo de tres dias a contar do seu recebimento.

2.º Determinar a qualidade, e quantidade dos generos que se houverem de comprar para o fardamento, encatregando ao agente de apresentar ás amostras, e os preços para serem examinadas.

3.º Dar sahida do cofre ás quantias necessarias para as compras, que approvar á vista das amostras, e preços, passando o agente recibo.

4.º Admittir, e pôr a cargo do thesoureiro as compras, que combinarem com as amostras. Huma guia demonstrativa que o agente deve passar cobrirá os documentos que os comprovem.

5.º Fazer que os generos assim comprados sejam re-

duzidos á peças de fardamento debaixo da inspecção do agente ; tendo em vista a commodidade do soldado, a economia, e elegancia.

6.º Fornecer á companhia as peças de fardamento que requisitar o commandante pass n'lo dellas recibo.

Artigo 12. Cada uma das duas especies de guias de que trata o artigo antecedente será numerada em separado, e assim dos recibos.

Artigo 13. Haverá no conselho trez livros ; um para o registro das actas das sessões, e os demais para a receita e despesa, os quaes todos serão alertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo presidente do conselho.

Artigo 14. Dos dous livros do receita e despesa, um, será destinado para a moeda effectiva, e outro para os objectos comprados, e peças de fardamento fornecidas a companhia.

Artigo 15. O secretario da provincia dará os modelos para as guias, e recibos do artigo 14, e para as actas, e folhas dos livros do artigo 13.

Artigo 16. Logo depois de cada semestre o conselho formará, e remetterá a secretaria da presidencia hum balancete da receita e despesa dos dinheiros do cofre no ultimo semestre ; e tambem um mappa das denominações, quantidades, preços parciaes, e totaes, assim dos objectos que se comprarão, reduzirão a fardamento, e ficarão existindo, como das peças de fardamento feitas, distribuidas, e existentes. Deste balancete, e mappa, o conselho extrairá uma folha volante, que será publica na companhia.

Artigo 17. Toda a escripturação do conselho será feita pelo official agente.

Artigo 18. O commandante da companhia poderá dispensar do serviço alguns soldados ffaates, e capoteiros para trabalhar no fardamento. Todos os feitos serão pagos pela tarifa, que o conselho determinar, no que terá attenção aos preços ordinarios, e aos vencimentos, que percebem os soldados.

Artigo 19. O commandante da companhia com ap-

provação do conselho, poderá conceder no primeiro anno, que algumas praças se fardem directamente, entregando-lhes o vencimento de fardamento. Mas o commandante, e mais membros do conselho ficarão responsáveis pelo abuso, que fiserem desta authorisação.

Artigo 20.º O conselho participará ao presidente da provincia as difficuldades, e inconvenientes que encontrar na execução destas instrucções.

Palacio do governo da provincia do Espirito Santo, em 1.º de julho de 1835.

Joaquim José de Oliveira.

Joaquim José d'Oliveira, presidente da provincia do Espirito Santo, em virtude do paragrapho quarto do artigo vinte e quatro da carta de lei de 12 de agosto de 1834, e para boa execução da lei provincial de 13 de abril d'este anno sob n.º 13, que mandou arrematar por municipios as rendas provinciaes, ordena que se execute o seguinte

REGULAMENTO.

Artigo 1.º O inspector da thesouraria remetterá já, e no mez de Janeiro de cada anno às camaras municipaes, e á secretaria da presidencia uma tabella das rendas provinciaes declarando suas denominações, e quotizações.

Art. 2.º As camaras municipaes, logo que tenham recebido as tabellas do artigo antecedente affixarão editaes por 30 dias, marcando o primeiro dia útil depois desse praso para começo das arrematações das rendas provinciaes de seus municipios. Estas rendas serão especificadas nos editaes.

Art. 3.º No dia designado, e nos dous subsequentes as camaras municipaes receberão os lanços que se offerecerem, e remetterão immediatamente à thesouraria da provincia copia do termo, que se deve lavrar, com declaração da renda, dos lanços offerecidos, por quem, e os nomes dos fiadores, que nunca serão menos de dous.

Art. 4.º Só se admittirá a lançar, e a ser fiador aquelle que apresentar documento da thesouraria da provincia, no qual mostra estar em conta corrente, com a fazenda publica.

Art. 5.º A thesouraria da provincia, depois que tiver recebido o termo, de que falla o artigo 3.º o enviará com o seu parecer á presidencia, para esta resolver definitivamente.

Art. 6.º Approvados pelo presidente os lanços, o feitas as convenien- e participações às camaras municipaes, estas livrarão termo final de arrematação, que será assignado pelos membros presentes, pelo arrematante, e seus fiadores; extrahindo-se tres copias authenticas: a primeira para servir de titulo ao arrematante; a segunda para ser enviada a secretaria do governo; e a terceira a thesouraria da provincia.

Art. 7.º A thesouraria da provincia dará o formato para se lavrarem os termos de arrematação, nos quaes se deve votar a renda arrematada, por quem, seu preço, os nomes dos fiadores, e a forma dos pagamentos.

Art. 8.º Os preços das arrematações serão reduzidos á quatro letras de iguaes quantias acceitas pelos arrematantes sacadas, e endossadas pelos seus fiadores, e pagaveis nos prazos dos trimestres do anno do contracto. As letras terão a natureza de letras mercantiles, para sobre ellas se observarem todas as leis, disposições, e estilos commerciaes, que á respeito destas se achão em vigor.

Art. 9.º Estas letras assim processadas serão remettidas pelas camaras municipaes á thesouraria da provincia, para es a effectuar a cobrança nos seus devidos tempos.

Art. 10. As camaras municipaes terão dous livros, fornecidos pela fazenda publica: hum para os termos dos lanços offeridos, e outro para os das arrematações. Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo inspector da thesouraria, ou por qualquer dos membros desta, que elle designar.

Palacio do governo em 11 de julho de 1835.

Joaquim José de Oliveira.

